

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipada

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/MF 42498733/0001-48, na pessoa do Procurador Geral do Município, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 13º andar, Cidade Nova, CEP 20211-110, e de **TECNOPARK SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Gualberto, nº 1.881, sala 1.407, Juvevê, Curitiba/PR – CEP: 80.060-020, inscrita no CNPJ sob o nº 10.646.270/0001-28, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Constata-se, no presente caso, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela ré abrange um número expressivo e disperso de consumidores, dificultando a defesa dos respectivos direitos

individuais. Revela-se, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço.

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "*são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que:

*Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis** (grifei).*

A Lei n.º 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de *interesses ou direitos difusos, coletivos* e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "*caput*", e 21).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado o inquérito civil nº 039/2018 (em anexo) para apurar aumento abusivo dos preços cobrados pelo uso dos estacionamentos localizados na Lagoa Rodrigo de Freitas. As representações recebidas noticiaram que, com a permissão para exploração comercial do local concedida pelo Município do Rio de Janeiro à empresa Tecnopark (Grupo RD), a cobrança passou de R\$ 2,00 (diária) para R\$ 6,00 a R\$ 10,00 (por hora), a partir de 18 de dezembro de 2017(fl. 03 do IC 039/2018).

Com o intuito de produzir provas dos fatos narrados, foi marcada reunião com moradores do entorno, cuja ata encontra-se às fls. 62/63. Na oportunidade, foram juntadas aos autos do inquérito fotografias das placas informativas, afixadas pelo Grupo RD, que informam o novo preço estipulado (fls. 101/102 e 119/127).

Às fls. 99/100, consta informação com propostas de alteração do serviço anunciadas pela empresa.

Às fls. 104/118, foram acostadas reportagens de variados jornais de ampla circulação que noticiam o impacto desse aumento, a má prestação do serviço e a recepção negativa por parte dos consumidores afetados.

A Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Prefeitura do Rio de Janeiro prestou os esclarecimentos de fls. 140/141, do mencionado Inquérito Civil, informando que o Grupo RD sagrou-se vencedor do leilão para a exploração comercial dos estacionamentos, mediante permissão de uso e, como o ato convocatório não fez previsão de política tarifária, o exercício de controle extrapolaria suas competências. Por fim, recomendou aos usuários que utilizassem as vagas rotativas presentes em outras localidades ou mesmo os meios de transporte público disponíveis para acesso à Lagoa.

Instada a se manifestar, o Grupo RD preferiu quedar-se inerte (fl. 175).

Deste modo, diante do contexto fático e probatório, diante da ausência de interesse na resolução extrajudicial das inconformidades, não restou alternativa a não ser o ajuizamento de ação coletiva.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA LEGITIMIDADE DOS RÉUS:

A empresa que figura no polo passivo da presente ação, Tecnopark Soluções EIRELI (Grupo RD), venceu o processo licitatório para a exploração comercial, mediante permissão de uso, de estacionamento localizado em ponto turístico do Rio de Janeiro.

Conforme informou a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, (fl. 140v), **a permissão de uso no caso em questão ocorreu nos termos do inciso IV, art. 2º, da Lei nº 8.987/95.** Tal artigo, por sua vez, trata da **permissão de serviço público**, definindo-a como “*a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco*”. **Tem-se, portanto, que a empresa ré é uma permissionária prestadora de serviços públicos.**

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do diploma consumerista aos serviços públicos. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. (...) II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre usuário e

concessionária de serviços públicos, nos termos do artigo 7º da Lei 8.987/95. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1022587-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.08.2008) – Grifo nosso

O Código de Defesa do Consumidor indica expressamente sua aplicabilidade aos serviços públicos ao incluir no conceito de fornecedor a pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme dispõe o artigo 3º.

Resta comprovada a legitimidade passiva da 2ª ré.

O Município do Rio de Janeiro, ora 1º réu, em sua defesa administrativa sustentou que, após vencer leilão para exploração comercial do estacionamento **mediante permissão de uso**, a 2ª ré seria a responsável pela “*gestão do repouso de veículos automotores na localidade em evidência*”.

Conforme já mencionado, o 1º réu argumenta que, por não se tratar de prestação de serviço público, o controle sobre os valores estipulados para cobrança pelo serviço extrapolaria sua competência. Logo após informa, no mesmo documento de defesa, se tratar de **permissão de uso “nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei 8.987/95”**. Ora, tal dispositivo versa justamente sobre a permissão de serviço público, não deixando espaço para dúvidas acerca da natureza da cessão.

Em que pese o uso da expressão “*por sua conta e risco*” trazida na definição constante do art. 2º da Lei nº 8.987/95 (permissão de serviço público), é equivocada a interpretação que tenha o condão de eximir o Poder Concedente de suas obrigações legais.

Nesse sentido, se extrai do voto da jurisprudência abaixo deste Tribunal de Justiça Estadual o seguinte entendimento:

“Equivocado assim o entendimento de que a expressão ‘por sua conta e risco’ desconstituiria a relação obrigacional solidária entre os partícipes conveniados

prestadores de serviço público, posto que a titularidade dos mesmos foi conferida ab initio à empresa apelante, como poder delegante, não fazendo sentido deixar de responsabilizá-la por conduta ilícita praticada pelo sindicato delegado, simplesmente porque o mesmo está executando ou prestando serviços particularmente e por conta e risco próprios, por força do Convênio firmado. O fato de preferir a apelante delegar os poderes a ela conferidos a empresa privada (...) não infere o entendimento de que sua responsabilidade tenha sido desviada.” (TJRJ – 6ª Câmara Cível – Ap. Cível 8101/96-061 – rel. Des. Luiz Zveiter – j. 30.09.1997 – RDC 30/135) – Grifo nosso

É certo que o Poder Concedente integra a cadeia de fornecedores do serviço, vez que não transferiu a titularidade da prestação de serviço público à empresa permissionária, mas simplesmente a possibilidade de uso do espaço para exploração econômica do estacionamento, anteriormente administrado pelo 1º réu.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da legitimidade passiva da Municipalidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO PÚBLICO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O Município do Rio de Janeiro tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da Ação de Indenização por furto de veículo em estacionamento público, cuja organização e controle foram delegados à empresa pública. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag 1009559/RJ – rel. Herman Benjamin – 2ª T. – j. 23.04.2009 – Dje 19.05.2009)

Além disso, dispõe o parágrafo único do artigo 7º do CDC sobre a cadeia de fornecedores de produtos e serviços, atribuindo-lhes

responsabilidade solidária pelo dano causado, independente de qual fornecedor foi responsável pela contratação direta com o consumidor.

Sendo assim, o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Poder Concedente, é também parte legítima a integrar o polo passivo desta ação.

b) DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Para determinar o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é necessário averiguar a presença dos elementos da relação de consumo.

A relação de consumo pode ser caracterizada por seus elementos, a saber, (i) elementos subjetivos, os consumidores e os fornecedores e (ii) elemento objetivo, a prestação de produto ou serviço. Como estes elementos são interdependentes, a ausência de quaisquer deles descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando a aplicação do CDC.

Pois bem.

O art. 2º, *caput*, do CDC, traz a definição de consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Assim, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que, ao adquirir ou utilizar produto ou serviço, o faz como destinatário final ou fático, isto é, de forma a retirar o produto ou serviço do mercado de consumo, usufruindo de modo definitivo de sua utilidade.

Em interpretação da legislação consumerista, que pretende a proteção da parte vulnerável, conclui-se também que o consumidor há de

ser não profissional, ou seja, ser o destinatário econômico do produto ou serviço, de forma a não reempregá-lo no mercado de consumo com objetivo de lucro.

Esse conceito de consumidor vai ser complementado, ampliando-se de forma a prever a noção de consumidor equiparado, tal como é o caso do parágrafo único do art. 2º do CDC, que vai trazer o conjunto de consumidores de produtos ou serviços figurando como elemento da relação jurídica:

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A finalidade dessa equiparação é ampliar o âmbito de incidência do CDC, possibilitando a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC). Portanto, considera-se como consumidor a “coletividade de pessoas (...) que haja intervindo nas relações de consumo”, referindo-se não apenas os consumidores que tenham adquirido ou utilizado o produto ou serviço, mas a todos aqueles que estejam expostos às práticas dos fornecedores no mercado de consumo.

No caso em apreço, o aumento dos valores praticados pela empresa gestora dos estacionamentos, 2ª ré, de uma localidade turística de tamanha importância na cidade do Rio de Janeiro, aliada às dificuldades amplamente conhecidas na prestação de serviço de transporte público, expõe todo um conjunto de consumidores à prática abusiva, restringindo o acesso de moradores e turistas à Lagoa Rodrigo de Freitas. Portanto, a coletividade é consumidora na relação de consumo em tela.

Da leitura do *caput* do artigo 3º, do CDC, depreende-se que fornecedor é todo aquele que pratica as atividades ali descritas, inclusive as pessoas de direito público, ali mencionadas. Vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem

como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, o fornecedor de serviços é aquele que executa “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”. Refere-se o §2º ao serviço oferecido no mercado em decorrência da atividade econômica do fornecedor, tendo como objeto da relação de consumo o serviço remunerado. Inclui-se, aqui, aquele que é prestado pelo poder público ou pela empresa permissionária, desde que este seja pago pelo consumidor, tal como o que ora ocorre.

A seguir, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “melhoria dos serviços públicos” (art. 4º, VII), ao mesmo tempo em que consagra como direito básico do consumidor sua adequada e eficaz proteção (art. 6º, X). Por fim, no artigo 22, o CDC estabelece expressamente uma série de deveres aos fornecedores de serviços públicos: “os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

c) DA PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS:

O Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que institui direitos ao consumidor, impõe deveres aos fornecedores de produtos e serviços, buscando promover o equilíbrio contratual nas relações de consumo.

No bojo do princípio do equilíbrio contratual, a sistemática da legislação consumerista objetiva coibir práticas e cláusulas abusivas que possam vir a ser realizadas em detrimento do consumidor.

Desse modo, o CDC preceitua como direito básico do consumidor, conforme o inciso IV do art. 6º, **“a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”**.

Preleciona Bruno Miragem que as cláusulas abusivas *“decorrem da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores”*¹. Ou seja, cláusulas abusivas nada mais são do que aquelas que comprometem *“o equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor”*².

Já as práticas abusivas englobam, para o autor, *“toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo, que caracterize o desrespeito a padrões de conduta negociais regularmente estabelecidos, tanto na oferta de produtos e serviços, quanto na execução de contratos de consumo, assim como na fase pós-contratual”*³. Conclui-se, dessa forma, que as

¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pp. 217.

² Idem.

³ Idem

condutas das partes devem se orientar pela boa-fé objetiva todos em os momentos da relação contratual.

Ademais, a legislação consumerista prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo deve ser executada consoante alguns princípios, estabelecidos especialmente no art. 4º, CDC, dentre os quais a **“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”**.

C.1) DA ONEROSIDADE EXCESSIVA:

O Código de Defesa do Consumidor manifesta clara aversão à vantagem excessiva que possa ser concretizada em desfavor dos consumidores. Tal é o reconhecimento desse fenômeno, que a norma consumerista conferiu-o status de prática abusiva, consoante art. 39, inciso V:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Ensina Bruno Miragem que a norma “contempla a vedação de conduta do fornecedor visando à obtenção de vantagem que venha a dar causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo. Note-se que não há necessidade de existir o contrato, senão o mero ato do fornecedor postulando o recebimento de vantagem”⁴.

⁴ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 321.

Todavia, o dispositivo legal supramencionado não é elucidativo quanto à abrangência da expressão “*vantagem excessiva*”, de forma que se mostra necessário um trabalho hermenêutico para se extrair um sentido prático. Nesse sentido, esclarece Antônio Herman V. Benjamin:

*“Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, §1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos – são sinônimos.”*⁵

Portanto, encontra-se na seção de cláusulas contratuais abusivas uma maior precisão para o entendimento do que venha a ser a vantagem excessiva, aqui tratada como vantagem exagerada, nos moldes do art. 51, §1º, que dispõe:

Art. 51. (...)

§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Grifo nosso

Infere-se que a vantagem excessiva pode ser verificada em situações de significativa onerosidade ao consumidor. Assim, flagrante é a afronta às normas consumeristas no caso em tela.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V., Manual de Direito do Consumidor/Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Boscoe Bessa – 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 223

O artigo 39, V deve ser integrado com o artigo 51, X do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral, desequilibrando as prestações dos contratantes, em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

C.2) DA ELEVAÇÃO DE PREÇOS SEM JUSTA CAUSA

A onerosidade excessiva do consumidor, com o aumento dos preços cobrados, se verifica na medida em que tal majoração ocorreu sem contrapartida, já que a permissionária assumiu a gestão de um serviço que já vinha ocorrendo (administrado anteriormente pelo Município do Rio de Janeiro, ora 1º réu), sem realizar qualquer modificação substantiva na forma de prestação ou mesmo nas instalações do estacionamento. Ressalte-se que a elevação de preços sem justa causa configura ainda a prática abusiva prevista no inciso X do art. 39 do CDC.

A noção de justa causa, em matéria de elevação de preços, se associa à ideia de equivalência material entre as prestações das partes, o que pode ocorrer, como no presente caso, mediante aproveitamento de uma posição dominante em face do consumidor.

Conforme esclarecido na ata de reunião de fls. 62/63, além dos moradores da região, foram prejudicados os professores que trabalham no Cap-UFRJ, bem como todo o comércio local, já que, pelo preço abusivo, diversos consumidores deixaram de utilizar o estacionamento no entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Além disso, a inexistência de tolerância mínima de tempo para utilização do espaço sem cobrança afeta especialmente a rotina de pais e responsáveis de estudantes do entorno, que não contam com a possibilidade de parada para embarque e desembarque escolar sem cobrança. Ao mesmo tempo, a inexistência de fracionamento de horas é prejudicial àqueles que

não pretendem fazer uso do espaço pelo período de uma hora, tendo que arcar com o valor cheio.

Acerca da elevação de preços sem justa causa, indaga Bruno Miragem (*Curso de Direito do Consumidor*, 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.330) se a causa da elevação de preços pode ser o aumento da demanda. Em termos normais, para o autor, é certo que sim. A pergunta, contudo, é se há um limite para essa elevação de preço em vista das razões que dão causa ao aumento da demanda.

À fl. 715-verso do IC 1136/2018, o Município do Rio de Janeiro, por meio da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, sustenta que o valor de R\$ 2,00 foi fixado em 02 de junho de 2004, não tendo sofrido atualização até então. Desse modo, se aplicado o IPCA-E acumulado até o mês de março de 2018, data daquela manifestação, o valor diário seria de R\$ 4,31.

Injustificada, portanto, como admitido pelo próprio Município, a elevação de preços praticada pelas rés, sendo que, por se tratar de espaço público, cedido pelo Estado ao Município do Rio de Janeiro, a possibilidade de analogia com preços praticados em *shopping centers* outros locais privados cai por terra.

C.3) DA DISCRIMINAÇÃO DO CONSUMIDOR:

Ainda na esteira da proteção conferida ao consumidor, a legislação consumerista prevê a igualdade na contratação no rol dos direitos básicos, conforme dispõe o inciso II do artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a **igualdade nas contratações**;*

Esse dispositivo relaciona-se ao equilíbrio contratual, estabelecendo a necessidade de controle da relação de consumo para sua efetiva proteção.

Como decorrência, o Código de Defesa do Consumidor dedica um título inteiro à vedação de cláusulas abusivas, isto é, aquelas que, conforme já visto, apresentem vantagem exagerada em benefício do fornecedor. Dentre elas, encontra-se a proibição à unilateralidade excessiva, consoante inciso X do art. 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

No caso em tela, a 2ª ré pratica uma distinção imotivada de preços entre os quatro estacionamentos da localidade, com os valores variando, sem qualquer justificativa, entre R\$6,00 e R\$10,00 a hora, aos finais de semana, a depender do estacionamento escolhido. Em uma situação onde não mais estejam disponíveis vagas no estacionamento mais barato, o consumidor é obrigado a arcar com custo mais elevado para obter idêntico serviço. Promove, assim, discriminação do consumidor.

De acordo com o relatório do Grupo de Apoio aos Promotores – CRAAI Rio de Janeiro, acostado às fls. 28/38, os agentes percorreram o entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas e verificaram que os valores variam de R\$ 3,00/h a R\$ 5,00h durante a semana e de R\$ 6,00/h a R\$ 10,00/h nos finais de semana, nos estacionamentos controlados pelo Grupo RD (www.grupord.rio).

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**



(fl. 29 do IC 1136)



(fl. 30 do IC 1136)

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**



(fl. 37 do IC 1136)

É possível concluir que as práticas impugnadas propiciam o enriquecimento sem causa da 2ª ré, implicando, também por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes. Nelson Nery Júnior, neste aspecto, preleciona:

“a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)”⁶ Grifo nosso

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 602

Por fim, o *caput* do art. 22 do CDC, já mencionado nesta petição inicial, evidencia que tanto a Administração quanto seus permissionários estão obrigados ao cumprimento dos deveres trazidos pela lei consumerista sob pena de responsabilização nos moldes do parágrafo único:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

d) DA OMISSÃO DO PODER CONCEDENTE QUANTO À POLÍTICA TARIFÁRIA

Consoante se extrai do Termo de Permissão de Uso firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a Tecnopark Soluções Eiiireli inexistente previsão de política tarifária no contrato. Essa informação é confirmada através dos documentos acostados às fls. 252 e 255 do IC 1136, que, ao responder o pedido de esclarecimento de empresas interessadas, a Municipalidade, ora 1ª ré, informa que os valores a serem cobrados aos usuários serão estabelecidos **exclusivamente** pelo permissionário e que poderão ser alterados ao longo do período contratual.

Veja que, neste ponto, o Município do Rio de Janeiro é omissis com relação às suas obrigações previstas em lei, motivo pelo qual deve ser responsabilizado.

Isso porque, consoante prevê a Lei 8.787/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

previstos no art. 175 da Constituição Federal, os contratos devem prever a tarifa do serviço, havendo, inclusive, menção a possibilidade de revisão dessas tarifas.

Não se pode aqui dizer que o contrato celebrado entre os réus não se trata de serviço público, mas de permissão de uso de bem imóvel, visto que a finalidade do contrato é a administração dos estacionamentos situados no entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, que anteriormente era administrado pela municipalidade.

Ao deixar de prever uma tarifa módica a ser praticada pela empresa 2ª ré, o 1º réu infringe a Lei nº 8.787/95 e a Lei nº 8.078/90, já que o permissionário poderá, unilateralmente, fixar o preço que mais lhe convém em razão da permissão concedida.

Isso significa dizer que, se o permissionário desejar fixar o valor de R\$ 50,00 a hora dos estacionamentos, ele poderá fazer, pois inexistente a previsão contratual de fixação de tarifa.

Veja que, em razão da ausência de previsão contratual dos valores a serem cobrados aos consumidores pelo uso do estacionamento na Lagoa Rodrigo de Freitas, a 2ª ré pratica preços diferenciados a depender da localização que está situado o estacionamento, variando o preço, nos finais de semana, de R\$ 6,00 a R\$ 10,00, a hora.

É importante frisar que, antes da celebração do Termo de Permissão de Uso entre os réus, a política tarifária adotada para o local era o preço único de R\$ 2,00 (dois reais).

Atualmente, após a permissão de uso a 2ª ré, o valor cobrado varia entre R\$ 6,00 a R\$ 10,00, a hora.

Deste modo, em razão da omissão do 1º réu em estabelecer uma tarifa para o uso de estacionamento na Lagoa Rodrigo de Freitas, é

indubitável a excessiva onerosidade praticada pela 2ª ré, devendo essas condutas serem repelidas pelo Poder Judiciário.

e) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela demandada, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

f) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente, devem, ainda, os réus serem condenados a ressarcirem da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se). I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”⁷.

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, para Antonio Junqueira de Azevedo⁸, que prefere a expressão *dano social*, “de um ato que atinge a toda a sociedade, num

⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

⁸ Por uma nova categoria de dano na reponsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.19, p.215, jul./set. 2004. Emblemático o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou procedente o pedido em ação civil pública movida pelo Ministério Público, reconhecendo o dano moral coletivo: “Ação civil pública. Dano moral coletivo. Ocorrência. Indenização. Necessidade. Presença dos requisitos para a aplicação de punição pela publicação de imagens e reportagem obscena, contrária à moral pública. Veiculação televisiva de inúmeras pessoas nuas filmadas no Parque do Ibirapuera em São Paulo, tanto por tomadas aéreas quanto terrestres, além de comentários jocosos e inadequados para o público, no horário em que foi exibido o programa Domingo Legal. Comprovação, através de documentação farta acostada à inicial, trazendo o teor obsceno das fotografias de nudez completa e detalhada, bem como dos comentários lascivos de pessoas localizadas no palco ao lado do apresentador. Entendimento de que a violação a direitos difusos não é, via de regra, patrimonial, mas sim moral, por atuar na esfera das convicções e impressões subjetivas de um número determinável de pessoas acerca dos fatos. Constatação de que a coletividade foi prejudicada por meio de veiculação de publicação obscena, gerando, portanto, o dano difuso a ser indenizado” (TJ-SP, Câmara Especial, Apelação Cível 139-525-0/5, rel.Des.Ademir Benedito, j.11.6.2007).

Vale mencionar, em matéria de improbidade administrativa, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro para averiguar as irregularidades no empreendimento *Cidade da Música*, o seguinte acórdão, da Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO DA PEÇA INAUGURAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. (...)2-O dano moral pleiteado pelo *parquet*, em nome da sociedade, é legítimo e pode ser

rebaixamento imediato do nível de vida da população(...)Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança, em situações contratuais ou extracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida”;

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Ainda para Leonardo Roscoe Bessa, *“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”*⁹.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”*¹⁰.

perseguido através de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Honra do grupo social(*sic*) que não pode ficar sem reparação moral. Lei da Ação Civil Pública que prevê ressarcimento integral do dano causado à coletividade, não restringindo o dano moral coletivo. A *ratio legis* engloba o dano moral coletivo, sendo inegável a possibilidade de o Ministério Público persegui-lo em sede de ação civil pública referente à prática de ato de improbidade administrativa pelas partes envolvidas no processo. Interesse de agir presente”(TJ-RJ, 20ª CC, agravo de instrumento 0063854-51.2009.8.19.0000, j.04.08.2010, rel.Des.Teresa de Andrade Castro Neves).

⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

¹⁰ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”¹¹.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direito transindividual, sendo devidos, de forma clara, na hipótese dos autos.

As irregularidades perpetradas pelos réus, conforme todo conjunto probatório acostado aos autos, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

¹¹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ e TJ/RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA

*NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS -
DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS
DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE
DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.*

*1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de
ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento
no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos
interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral
difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável
significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve
ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos,
intranquilidade social e alterações relevantes na ordem
extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp.
1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA
TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).*

*3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente
comprovado nos autos que a condenação à composição dos
danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento
repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora
Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto,
alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na
referida adesão. O Tribunal de origem bem delimitou o abalo à
integridade psico-física da coletividade na medida em que
foram lesados valores fundamentais compartilhados pela
sociedade.*

*4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos
interesses econômicos diante da inexistência de informação
acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao
lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou
levados a condenação à indenização por danos morais coletivos
e difusos.*

*5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil
pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX",
pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por
danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos
valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a
telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o
desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução
dos participantes de aludido plano, por período igual ao da*

duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os réus, ao praticarem a abusividade descrita, experimentam enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Os danos morais que têm por vítima a sociedade devem receber uma solução e uma destinação em favor da coletividade¹², através do fundo de reconstituição dos bens lesados.

¹² LOTUFO, Renan. Dano moral coletivo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.289.

O caso é de dano *in re ipsa*, devendo ser o agente responsabilizado pelo simples fato da violação a um determinado círculo de valores coletivos.¹³

Uma possível técnica para a fixação do dano moral coletivo proposta pela doutrina (Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira, A quantificação do dano moral coletivo. In: ROSENVOLD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Foco, 2018. p.338-339) é a da quantificação feita a partir do montante global da indenização por dano material. Considerando o efeito sancionatório e dissuasório do dano moral coletivo, seu montante terá o caráter punitivo e precaucional caso seja um múltiplo do montante global da indenização por dano material.

Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor preconiza a devolução em dobro sempre que houver uma cobrança em dobro de quantia indevida (artigo 42, parágrafo único). A necessidade de multiplicação do prejuízo causado em dobro, triplo ou quádruplo se justifica inclusive pelo fato de que não existe uma justiça total, sendo que apenas uma fração de atos ilícitos é identificada pelas autoridades, para ensejar uma condenação. Assim, é perfeitamente adequado que a sanção do dano moral coletivo seja quantificada como sendo um múltiplo do montante global da indenização por dano material, de maneira a reequilibrar o impacto da condenação.

Outra possível solução seria a aplicação da técnica da desnatação pela exclusão do lucro ilegítimo (“*skimming off*”). Essa técnica é conhecida por uma analogia com o processo de desnatação do leite, isto é, a retirada da gordura para a transformação do produto final. Assim como a retirada da nata do leite o torna um produto mais limpo, por analogia deveria ser

¹³ Para Carlos Alberto Bittar Filho, “(...)chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fará em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio(*sic*)valorativo de uma certa comunidade(maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de forma absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v.12, p.55, out./dez. 1994

retirada a gordura financeira, para que a empresa se tornasse mais limpa e purificada após a exclusão do lucro ilegítimo. A técnica da exclusão do lucro ilegítimo atua pelo cálculo da quantificação do dano moral coletivo a partir da estimativa do saldo positivo decorrente da transgressão coletiva.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de lesão ao direito dos consumidores, consistente no aumento abusivo do preço dos estacionamentos situados na Lagoa Rodrigo de Freitas, gerando prejuízo aos contratantes.

O *periculum in mora* se prende à patente falha na prestação do serviço dos réus. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores estão sendo lesados pela conduta abusiva perpetrada pelos réus, qual seja, o aumento injustificado e abusivo dos valores cobrados pelo serviço de estacionamento na Lagoa Rodrigo de Freitas, de maneira desproporcional e unilateral.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge uma quantidade significativa de consumidores, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos, já que se trata dos únicos estacionamentos disponíveis no local.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* que os réus, no prazo de 48 horas, retornem ao sistema de cobrança anteriormente vigente,

praticando-se o valor da diária de R\$ 2,00 (dois reais) sem distinção entre os quatro estacionamentos no entorno.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Sejam os réus condenados, em definitivo e de forma solidária, a retornar ao sistema de cobrança anteriormente vigente, praticando-se o valor da diária de R\$ 2,00 (dois reais) sem distinção entre os quatro estacionamentos no entorno, independentemente se utilizado pelos consumidores durante a semana ou aos finais de semana;
- c) Sejam os réus condenados, de forma solidária, a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) A condenação dos réus, de forma solidária, a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- f) A citação dos réus para que, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

g) Sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça